



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.014461/2003-76
Recurso nº 167.273 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.780 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VANJA NORONHA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

Assinado digitalmente em 09/10/2010 por JOSE EVANDIO CARVALHO ARAUJO / 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por JOSE EVANDIO CARVALHO ARAUJO
e-mail: jca@fazenda.gov.br, jca@fazenda.gov.br

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$2.152,83, que, após se abater a restituição de R\$1.683,04, resultou em um resíduo de multa a pagar no valor de R\$469,79.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, onde alegou que, como apresentou a declaração espontaneamente, está protegido de sanção de caráter punitivo, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e que só poderia ter sido aplicada a multa de R\$165,74.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 09 a 11).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fl. 12-v), o contribuinte apresentou, em 28/12/2007 (fl. 16), por meio de seus representantes legais, o recurso de fls. 16 a 27, onde alega que o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração deve se dar sobre o saldo de imposto a pagar, aplicando-se a multa mínima quando este não existir, transcrevendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido. Ao final, pugnou pela redução da penalidade aplicada para o valor da multa mínima de R\$165,74.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 81, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Validação por CAIO MARCOS CANDIDO.

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO.

Emitido em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 21 de julho de 2003, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2001, declarando rendimentos tributáveis de R\$62.851,46 (fls. 03 a 04). A Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$10.800,00, e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2001 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$2.152,83, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso, limitado a 20%.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda

devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

()

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A interpretação de que a multa por atraso deveria ser aplicada sobre o imposto a pagar teve algum sucesso no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, como comprovam os acórdãos citados pelo recorrente. Afirmava-se, por meio de uma interpretação gramatical, que devido seria o tributo que sobrasse a ser pago depois da dedução do imposto já retido na fonte.

Contudo, essa tese teve pequena acolhida, sendo rapidamente superada, na medida em que contraria frontalmente o que determina a lei. Veja-se que o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, define que a multa por atraso se aplica sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. Ora, como afirmar que a lei dizia que o imposto devido seria o tributo a pagar, se o próprio texto legal determinava a penalidade no caso de imposto integralmente pago?

Mais ainda. O art. 12 da referida lei define explicitamente o que vem a ser imposto devido:

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos,

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00,

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei,

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta lei.

()

Já os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei determinam, para se chegar ao valor do imposto a pagar, a aplicação da tabela progressiva sobre o imposto devido e a subtração dos incentivos permitidos em lei, do imposto retido na fonte ou pago, e do imposto pago no exterior.

Assim, insustentáveis os argumentos no sentido de se aplicar a multa mínima no caso em que não for apurado tributo a pagar, pois a própria lei que instituiu a penalidade faz diferença expressa entre os conceitos de imposto devido e a pagar.

A título de complementação, verifico que duas das decisões do Conselho de Contribuintes, apresentadas no recurso como exemplo da jurisprudência administrativa, foram reformadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Assim, o Acórdão nº 102-46.798 foi reformado pelo Acórdão nº 9202-00.258 – 2ª Turma, de 22 de setembro de 2009, e o Acórdão nº 104-21.075 foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/04-01.068, de 07 de outubro de 2008.

Transcrevo a ementa do Acórdão nº 9202-00.258 para demonstrar o pensamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DIRPF - IMPOSTO A RESTITUIR - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - BASE DE CALCULO - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, após o prazo fixado para sua apresentação, dá ensejo à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, ao imposto apurado na declaração, antes de eventuais compensações.

Recurso especial provido.

Para reforçar que é esse o entendimento pacificado da CSRF, acrescento as seguintes decisões: Acórdão nº CSRF/04-00.268, de 12 de junho de 2006, Acórdão nº CSRF/04-00.432, de 12 de dezembro de 2006, Acórdão nº CSRF/04-00.646, de 18 de setembro de 2007, Acórdão nº CSRF/04-00.729, de 12 de dezembro de 2007, e Acórdão nº CSRF/04-01.069, de 07 de outubro de 2008.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Assinado eletronicamente em 06/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO (77102010) por CAIO MARCOS CATÃO
PTE

Verificado digitalmente em 08/11/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emissão em 06/10/2010 pelo Armazenamento de Assinatura

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVARDE CARVALHO ARAUJO e 19/02/10 por CARO MARCOS CARVALHO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVARDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 09/10/2010 pela Comissão da Fazenda